

ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Ref: Tomada de Preços nº 2021.07.011-TP

Objeto: Contratação de empresa para pavimentação em paralelepípedo do acesso a BR 116, no município de Itaitinga/CE.

O Sr. Secretário de Infraestrutura do Município de Itaitinga/CE, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar suas justificativas em face da Anulação do Edital de Tomada de Preços em epígrafe, tudo nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, pelos motivos abaixo expostos.

Do Objeto:

Trata-se de anulação do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, oriundo do Projeto Básico, já anexado nos autos, cujo objeto versa sobre a que tem como objeto a contratação de empresa para pavimentação em paralelepípedo do acesso a BR 116, no município de Itaitinga/CE.

Da Síntese dos Fatos:

Publicado o Edital de Tomada de Preços em referência, em 16.09.2021, às 08:30h, fora recebido os Documentos de Habilitação e Proposta de Preços das licitantes (fl. 224 a 226). Destaca-se que no dia da sessão, na data e horário definido, houve queda de energia na sede da Prefeitura Municipal, impossibilitando de haver a sessão no horário assim determinado, e que a sessão iria continuar no momento que a energia voltasse. Nesse intervalo, todos os licitantes decidiram apenas protocolar os Envelopes – Documentos de Habilitação e Proposta de Preços, totalizando 13 empresas interessadas. Voltando a normalidade da energia na sede da Prefeitura Municipal, as 09h32min, fora realizada a sessão de abertura dos Envelopes Documentos de Habilitação. Analisados os documentos de habilitação, publicado o resultado de habilitação, aberto o prazo recursal de habilitação, publicado e aberto o Envelope Proposta de Preços (fl. 1.563 a 1.570).

Em 21.10.2021, a licitante Nascente Construções Ltda Epp, apresentou Recurso Administrativo, com fundamentos no art. 109, I, “a” - Lei nº 8.666/93, descrevendo em síntese, que esta protocolou os Envelopes de Habilitação e Proposta de Preços do Edital de Tomada de Preços nº 2021.07.011-TP, conforme protocolo assinado pela Setor de Licitações do Município.

Considerando os fatos apresentados, a anulação do processo, em observância aos princípios legais, a não observância as determinações da Lei nº 8.666/93, eventual não participação de licitante, houve equívoco quanto a sua não participação na fase de habilitação e proposta de preços, resultando em prejuízos pela não competitividade dos licitantes. Nessas condições, em obediência ao princípio da autotutela, cabe a Administração rever seus próprios atos, atendendo ao princípio da legalidade e da supremacia do interesse público.

Em face do exposto, torna-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei nº 8.666/93, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da Lei 8.666/93, que decidiu pela Anulação do Tomada de Preços nº 2021.07.011-1P.

Da Fundamentação

Diante da ocorrência dos fatos apresentados, com fundamentos nas Súmulas 346 - “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e Súmula 473 “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, todas do STF. Nesse caso, a anulação prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista as razões de ilegalidade apontadas, inicialmente pretendido.

Por sua vez, a anulação, é o meio utilizado quanto o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quanto realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim ser anulado. Nesse caso, não há margem para a Administração deliberar sobre entendimento ao interesse público, a mera quebra da premissa da lei, ocasiona o vício, sendo passível de anulação.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

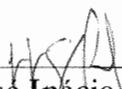
“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, mas sim, pela anulação do procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Da Decisão

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Sr. Secretário de Infraestrutura, decidi pela **ANULAÇÃO** do Edital de Tomada de Preços nº 2021.07.011-TP, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Itaitinga/CE, 25 de outubro de 2021.



José Inácio Silva Parente
Secretário de Infraestrutura